

Relações de consumo e a proteção do meio ambiente no ecossistema familiar*

Beijanicy Ferreira da Cunha Abadia Valim**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a relação da proteção do meio ambiente e as relações de consumo com enfoque no âmbito do ecossistema familiar, pois este tema possui grande importância na busca urgente de soluções aos problemas ambientais para garantir o futuro da humanidade, o qual depende da relação que se estabelece atualmente entre o desenvolvimento da sociedade harmônico e equilibrado, aliado à garantia da preservação da natureza, tanto na dimensão coletiva, quanto na individual. Neste trabalho foi analisada a classificação do meio ambiente e sua previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, principalmente a partir do pensamento do novo Estado Democrático de Direito, com fundamento nas previsões da Constituição Federal de 1988, aliado à Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.975/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, além de enfoques jurídicos divergentes que recaem sobre o assunto, o qual atinge toda a população, inclusive a de risco, pois o consumo desenfreado, aliado ao crescimento econômico e a busca insaciável por lucro geram problemas ambientais gigantescos. A análise sistemática da discussão considera que é necessário que seja implementado urgentemente uma visão sistêmica e finalística nos estudos e soluções dos impactos ambientais, principalmente no ecossistema familiar, pois o meio ambiente está em toda parte, sendo de fundamental importância sua preservação de maneira equilibrada na busca de melhoria das condições de vida da população e das futuras gerações.

Palavras-chave: Relações de consumo. Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente. Obsolescência planejada. Ecossistema familiar. Educação ambiental.

1 Introdução

O estudo sobre a crise do meio ambiente global decorrente da relação de consumo possui extrema relevância para toda a sociedade, pois esta é uma ameaça potencial que pode se transformar em uma futura catástrofe econômico-social.

Assim, a análise do tema sobre as relações de consumo e a proteção do meio ambiente no ecossistema familiar é de grande importância porque este desafio está sendo enfrentado atualmente em todo o mundo, uma vez que a sociedade deve buscar um desenvolvimento sustentável e seu inter-relacionamento com as relações de consumo, com vista à compreensão das possibilidades de aliar o consumo sustentável e a proteção do meio ambiente em todas as suas vertentes.

Nesse sentido, considerando tal situação, pretende-se, com o presente estudo, examinar no primeiro capítulo a relação entre a sociedade e o meio ambiente equilibrado, com seus conceitos jurídicos normativos e doutrinários, princípios e evolução histórica da legislação, pois esta análise é fundamental no mundo do direito para o devido entendimento sobre o tema abordado, no qual deve a sociedade impedir que ocorra o crescimento progressivo e desequilibrado das cidades que gera a crise ambiental, e em contrapartida buscar urgentes métodos, tais como o planejamento, a educação e a auditoria ambiental, transformando e melhorando toda a sua consciência ambiental.

No segundo capítulo se buscou analisar sistematicamente a relação finalística entre o consumidor, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o entendimento sobre a sociedade de risco geradora de deletérios efeitos que atingem o meio ambiente de forma irreversível e também com ênfase na verificação da obsolescência programada, na qual se diminui a vida útil dos produtos e acelera a cadeia produtiva, gerando maior exploração de recursos naturais, visando entender o atual cenário do desenvolvimento econômico e social para se impedir que ocorram novos impactos ambientais, haja vista não se saber quais os prejuízos socioambientais já ocorridos, principalmente no ecossistema familiar,

* Artigo sob orientação científica do Prof. Dr. Souza Prudente.

** Advogada. Especialista em Direito Público (Centro Universitário Leonardo da Vinci, 2009). Especialista em Direito do Trabalho (Centro Universitário Leonardo da Vinci, 2010). Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Ocupa o cargo público de analista administrativo em ciências jurídicas na Câmara Municipal de Anápolis – Goiás. Sócia do Escritório SV. Soares e Valim Advogados Associados em Anápolis – GO.

como por exemplo, nas catástrofes ambientais da construção da usina energética de Belo Monte em Altamira/PA e a tragédia da cidade de Mariana/MG, pois atualmente o meio ambiente familiar deve ser pensado de maneira global, sendo necessária uma mudança urgente nos atuais sistemas de produção e organização da sociedade humana para se ter um consumo consciente, com criteriosa proteção na utilização de recursos naturais essenciais à vida humana, com vistas a garantir os recursos para as gerações futuras, além de promover o desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão, o estudo na forma sistemática deste importante tema demonstra que, em virtude das diversas realidades ambientais e da própria diversidade das situações concretas¹ que ocorrem em nosso ordenamento, em virtude da industrialização e globalização, se faz necessário que se busque novos critérios preventivos abertos para a apuração dos danos ambientais, em que pese a prevenção implique no ataque a diversos interesses econômicos de grande expressão no País, tanto dos que promovem a degradação do meio ambiente decorrente do consumo exacerbado, quanto dos que atuam na própria indústria da recuperação deste mesmo meio ambiente, buscando-se impedir novas catástrofes e, quando necessário, ainda reparar adequadamente a destruição ambiental, na busca do meio ambiente equilibrado, principalmente no âmbito familiar, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

2 Da relação entre a sociedade e o meio ambiente equilibrado

Com o objetivo de refletir sobre essa importante temática, uma vez que desde que o homem habita o Planeta, as diversas atividades que ele realiza têm provocado impactos ao meio ambiente, será destacado inicialmente a estreita relação do ser humano com o meio ambiente² e sobre as crises ambientais, inclusive na sociedade de risco, com vistas a discorrer sobre a necessidade de uma nova consciência ambiental e responsável na busca de equilíbrio ambiental.

Assim, se faz necessário analisar algumas definições, classificação e evolução da legislação ambiental para se entender adequadamente sobre a sociedade, a qual pratica as relações de consumo, e o meio ambiente, local em que esta sociedade está inserida, no âmbito natural, geográfico e sócio-econômico, e o impacto que esta relação trás ao meio ambiente.

A sociedade para Paulo de Bessa Antunes³ é conceituada como “um conjunto de indivíduos, uma coletividade. Jamais um todo”. Em contrapartida, entende o doutrinador que o conceito de meio ambiente implicaria em reconhecimento de uma totalidade.

Já o meio ambiente⁴ é conceituado de maneira globalizante por José Afonso da Silva, como sendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, os patrimônios histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O doutrinador Paulo de Bessa Antunes⁵ destaca, ainda, que o conceito de meio ambiente é também cultural, além da totalidade acima citada, pois é a ação criativa do ser humano que determina o que deve ser entendido como meio ambiente, acentuando, no entendimento da ideologia liberal, a dicotomia entre o ser humano e a natureza, onde o modo de produção capitalista pudesse justificar a apropriação de matéria-prima para justificar a transformação das realidades naturais em proveito da indústria e da acumulação de capital. O meio ambiente é uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes à propriedade pública ou privada, porém a fruição de todos estes bens sempre será pertencente a toda a sociedade, e ainda o dever jurídico de proteção é de toda a coletividade.

Devido às divergências doutrinárias, para melhor entendimento do termo meio ambiente, que para Celso Antônio Pacheco Fiorillo é um conceito jurídico

¹ ANTUNES, . *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 248.

² MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. *Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 37-39.

³ *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 253-267.

⁴ *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pp. 17-18.

⁵ *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 240-241.

indeterminado, é necessário classificá-lo⁶ em pelo menos quatro principais aspectos, tais como: meio ambiente natural ou físico que é constituído pela atmosfera, água, ar, solo, subsolo, fauna e flora; meio ambiente artificial que é compreendido pelas cidades com seus espaços urbanos construídos, incluindo as edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos públicos (espaço urbano aberto); meio ambiente cultural que compreende o patrimônio cultural que se traduz pela história de um povo, sua formação e cultura, que identificam sua cidadania; meio ambiente do trabalho que constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde; e o patrimônio genético que visa à proteção constitucional da vida em todas as suas formas, o que revela a posição antropocêntrica da CF/1988, que é voltada para a satisfação das necessidades humanas, protegendo a vida em todas as suas formas.

Dentre as várias previsões conceituais, tem-se, ainda, no anexo I, item XII, da Resolução 306/2002⁷ do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, mais uma definição do conceito basilar de meio ambiente, como sendo:

[...] conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim, o que o direito ambiental busca é o reconhecimento do ser humano como parte integrante da natureza, reconhecendo que a ação do homem é, fundamentalmente, modificadora da natureza⁸. Ademais, é de extrema importância a correta fixação dos conceitos jurídicos, de forma que se possa assegurar à sociedade e aos cidadãos a adequada segurança jurídica, em que pese a divergência doutrinária conceitual dificultar a fixação de conceitos precisos.

Nesse sentido, como se observa, o meio ambiente está em toda parte, sendo caracterizado também

pelo princípio da ubiquidade⁹, o qual visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como um fator relevante a ser estudado antes da prática de qualquer atividade, para que se verifique se há riscos de degradação do meio ambiente, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

Deve se aliar ainda na busca da garantia ao meio ambiente outros princípios, como o da precaução¹⁰, que tem a finalidade de evitar um risco desconhecido, definido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”, conforme previsto na Conferência no Rio de Janeiro da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual também está previsto em acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

Vale salientar que o princípio da prevenção¹¹, que é um dos mais importantes do Direito Ambiental, em que pese guardar certa semelhança com o princípio da precaução acima destacado, estes não se confundem, pois a aplicação da prevenção se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certa a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo este um dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

Paulo de Bessa Antunes¹² afirma que um dos mais importantes instrumentos de planejamento ambiental e de intervenção do Direito Ambiental é o EIA, o qual somente se destina a examinar os impactos ambientais decorrentes da intervenção humana voluntária sobre o meio ambiente, nunca em razão de acontecimentos naturais, estudo cuja finalidade é realizar um diagnóstico antecipado e preventivo das consequências ambientais derivadas das atividades degradadoras do meio ambiente, com vistas a atribuir

⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo – SP. Malheiros Editores, 2010, p. 60.

¹⁰ Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 5 maio 2017.

¹¹ *O Princípio da Prevenção à Luz do Direito Ambiental*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39942/o-principio-da-prevencao-a-luz-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 7 maio 2017.

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 20-21/267.

⁶ Curso de *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 20-25.

⁷ CONAMA. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 16 ago. 2017.

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 26-269.

ao direito ambiental a designação de direito do desenvolvimento sustentável.

Portanto, necessário se faz abordar sistematicamente a evolução histórica da legislação sobre o meio ambiente e o consumo no mundo e no nosso País, aliada à necessidade de se promover a educação ambiental, atuando na preservação do meio ambiente, para melhor entendimento sobre o assunto.

Mundialmente o estado moderno busca um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, na evolução histórica tem-se que o Direito Ambiental foi introduzido após a Conferência de Estocolmo em 1972¹³.

Assim, pode-se considerar modesto o surgimento da evolução da legislação ambiental¹⁴ para a proteção do meio ambiente no mundo, como, por exemplo, o art. 31 da Constituição da Bulgária, a Constituição Portuguesa de 1976, que a correlacionou com o direito à vida.

No Brasil, ao longo da história, surgiram algumas normas protetoras do meio ambiente, porém de maneira restrita, inclusive algumas citações singelas no Código Civil, Código Florestal, Código de Águas, etc. Entretanto, somente com o surgimento da Lei 6.938/1981 e suas alterações é que se passou a tratar com mais abrangência a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, que passou a ter uma visão mais global da proteção de todo o patrimônio ambiental, como água, ar, ruído e solo.

Nesse caminhar legislativo, foi editada a Lei 7.347/1985¹⁵, que em que pese ser instrumental, previu um aparato processual baseado na ação civil pública contra a lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, legislação que passou a unir a proteção do consumidor junto à proteção do meio ambiente.

Entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu Capítulo VI do Título VII, é que se passou a garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ratificando, ainda, o princípio da dignidade humana como um de seus fundamentos, elevando a proteção ambiental¹⁶.

Após o legislador constituinte de 1988 autorizar a tutela de direitos individuais, passou-se, ainda, a admitir a tutela dos direitos coletivos, compreendendo o bem ambiental como uma terceira espécie de bem, previsto no art. 225 da CF/1988, o qual consagrou a existência de um bem que não é público nem particular, mas sim de uso comum do povo. Em decorrência desta previsão constitucional, surgiu também o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990,¹⁷ que definiu os direitos metaindividuais, que comporta os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Importante colacionar a íntegra do *caput* do art. 225 da CF/1988, que alicerça a previsão constitucional da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na busca da sadia qualidade de vida, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A intervenção humana¹⁸ no meio ambiente pode ser positiva, quando o homem interage visando adequar e adaptar o meio ambiente às suas necessidades, sem que o meio ambiente e a natureza venham a ser prejudicados, podendo haver melhoria das condições do próprio meio ambiente, mas também pode haver intervenções negativas, as quais trazem impactos ambientais, pois tudo depende da postura moral, axiológica e política da humanidade.

¹³ *Dano Ambiental na Sociedade de Risco* – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>. Acesso em: 7 maio 2017.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo – SP. Malheiros Editores, 2010, pp. 15/34-42.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

¹⁶ SANTOS, Euseli dos. *Revista Direito Econômico Sócio Ambiental*. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal. Curitiba. v. 3, n. 2, pp. 507-508/512. Disponível em: <www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=7556>. Acesso em: 8 maio 2017.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 271.

Entretanto, o crescimento progressivo e desequilibrado das cidades, proporcionado pelo crescimento e aperfeiçoamento das necessidades humanas, conjugado a uma sociedade que não se atentou ao necessário respeito à finitude dos recursos naturais, fez surgir uma verdadeira crise ambiental¹⁹, inclusive a sociedade passou a conviver diretamente com vários riscos ecológicos sobre os quais não se tem mais controle.

Torna-se imperativa a toda a sociedade, principalmente para os juristas e operadores do Direito, a busca de uma solução urgente para o uso racional, equilibrado e equânime dos recursos naturais²⁰, para proteger a qualidade de vida e o equilíbrio dos ecossistemas das futuras gerações.

Nesse sentido, a CF/1988 expressamente estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental, atuando na preservação do meio ambiente, pois a correta implementação da educação ambiental, prevista na Lei 9.975/1999²¹, é a maneira mais eficiente e economicamente viável de se evitar que sejam causados danos ambientais, surgindo assim a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é o da prevenção, aliado ao princípio democrático, que tem como basilar a participação em audiências públicas, o exame de relatórios de impacto ambiental, objetivando a conservação ambiental, que tem por finalidade a plena capacitação do indivíduo para compreender adequadamente as implicações ambientais do desenvolvimento econômico social.

Aliado à educação ambiental, algumas outras tentativas de conscientização para a proteção do meio ambiente têm sido implantadas, como, por exemplo, a auditoria ambiental²², que sob a égide das normas internacionais de qualidade ISO 1001/1990, em sua versão do ISO 9000, a qual é definida no art.

2º, f, do Regulamento (CEE) 1.836 do Conselho das Comunidades Europeias, como sendo

[...] instrumento de gestão ambiental, que inclui a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização, do sistema de gestão e dos processos de proteção do meio ambiente [...],

que no Brasil, deve obedecer a lei em vigor, principalmente a CF/1988 e a Lei 8.078/1990, adaptados à tutela dos bens ambientais, que, além de promover a conscientização para a preservação do meio ambiente, fixa a necessidade de o fornecedor de bens ambientais prestar contas com relação aos naturais impactos produzidos.

Assim, deve-se, ainda, adentrar no debate referente ao tratamento dispensado pela legislação e a doutrina na relação entre o consumidor, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, na busca de impedir que haja novos impactos ambientais, para se entender a necessidade urgente da mudança da consciência ecológica de toda a sociedade, visando à busca de melhoria de vida global, principalmente no ecossistema familiar, pois este é sempre o meio ambiente mais atingido nas crises ambientais, afetando inclusive a família que é o núcleo essencial do desenvolvimento sustentável.

3 Uma visão sistêmica e finalística da relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável para impedir os impactos ambientais no ecossistema familiar

O desenvolvimento sustentável requer uma nova estratégia de desenvolvimento, com visão holística, sistêmica e finalística, trazendo uma nova forma geral de enxergar o mundo para a solução de problemas complexos que englobam de maneira integradora as dimensões políticas, econômicas, sociais, tecnológicas e ambientais e que tenha um caráter amplo de desenvolvimento. Assim, o meio ambiente deve ser pensado de maneira global, pois a sustentabilidade do século 21²³ prevê a necessidade urgente de mudanças nos atuais sistemas de produção, organização da sociedade humana e utilização de recursos naturais

¹⁹ SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 176.

²⁰ *Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRMAC_ANEXO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 249-251.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 410-416.

²³ *A Visão Sistêmica e a Estratégia para a Sustentabilidade: um estudo de caso no setor sucroenergético brasileiro*. Disponível em: <https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/esp1_8cbs/08.pdf>. Acesso em: 5 maio 2017.

essenciais à vida humana e a outros seres vivos, modificando a maneira em que as organizações agem, ao tornar as empresas responsáveis em garantir os recursos para as gerações futuras, além de promover o desenvolvimento sustentável.

Em matéria ambiental, o sentido de patrimônio nacional²⁴ implica que há restrições à livre utilização dos recursos naturais, na medida em que esta utilização possa vir a ser gravosa para a natureza e a sociedade, independentemente da titularidade dos bens consideradas isoladamente, pois a CF/1988 impôs a todos que utilizam os recursos naturais uma obrigação de zelo para com o meio ambiente.

Nesse sentido, como é uma obrigação constitucional o zelo dos recursos naturais, o qual é diretamente impactado pelo consumo social desenfreado, importante descrever sobre o consumismo²⁵, o qual pode ser caracterizado como o ato de consumir produtos e ou serviços sem necessidade ou controle e de maneira inconsciente, influenciado pelas estratégias impositivas de publicidade das empresas detentoras destes produtos ou serviços, derivada do capitalismo imperativo, que se traduz pelos contornos da nova ordem mundial, baseado na circulação de mercadorias, através de um processo ininterrupto de produção em grande escala, gerando lucro e acúmulo de capital, resultante do capitalismo por meio do apelo das mídias. Assim, o consumidor, que é aquele que compra devido à necessidade, se diferencia do consumista, o qual adquire inconscientemente muito mais do que realmente precisa.

Ademais, o consumismo²⁶, principal característica da sociedade de consumo, tornou-se um novo estilo de vida atualmente, pois a economia, enormemente produtiva, exige que a sociedade faça do consumo o seu próprio estilo de vida. Consumir passa a ser o propósito da existência do indivíduo, como forma de prover suas

necessidades, tanto básicas e complementares, quanto aquelas destinadas à satisfação dos ilimitados desejos de ter o supérfluo, gerando irrestrito individualismo, onde os bens são comprados para uso próprio, passando este pensamento a sustentar a economia e o convívio humano.

Assim, a sociedade apenas foi moldada pelo novo sistema de crescimento econômico²⁷, conforme entendimento doutrinário colacionado:

No século XX, com a indústria de massa, inverte-se a relação original entre produção e demanda. A produção não se desenvolve mais de acordo com a demanda, mas, graças aos recursos tecnológicos, supera-a, criando-se uma sociedade da abundância, em que os produtos concorrem pelos consumidores.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo assistiu a um grande crescimento econômico, principalmente nos Estados Unidos, que se consolidou como a maior economia mundial devido a ser detentora de tecnologia e meios de produção, pois os países necessitavam, urgentemente, de movimentar sua economia, fazendo crer, aos consumidores, por meio da compulsão pelo consumo, que é uma marca da sociedade pós-industrial, que o nível de vida digno e satisfatório seria obtido por meio do consumo, como expressão máxima do exercício dos ideais de liberdade e igualdade. É nesse universo de incertezas políticas e econômicas, aliadas à globalização acelerada e catástrofes naturais, que surge a sociedade de risco²⁸, no qual começam a tomar corpo as ameaças decorrentes do modelo econômico da sociedade industrial. A sociedade então passa a conviver com os riscos produzidos pela revolução tecnológica.

Destaca-se que o mercado consumidor teve seu grande desenvolvimento após a Revolução Industrial²⁹, que transformou completamente a relação entre os consumidores, fornecedores e o Estado,

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*. 7 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 68.

²⁵ CAMELO, Gustavo Rossa. *Consumo Sustentável: o consumismo e o futuro da Terra*. 2008, pp. 16-17. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao_academica/consumo_sustentavel_o_consumismo_e_o_futuro_da_terra/564/>. Acesso em: 11 maio 2017.

²⁶ *Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo e a Solidariedade Ambiental*, pp. 134-136. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/18f6ybWXJ1237P26.pdf>>. Acesso em 2 maio 2017.

²⁷ COSTA, Cristina. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1997, p. 137.

²⁸ *Dano Ambiental na Sociedade de Risco – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>. Acesso em: 7 maio 2017.

²⁹ HOLTHAUSEN, Fábio Zobot. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 35, dez. 2006, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1409>. Acesso em: 28 maio 2017.

aliado à globalização, o encurtamento das distâncias, tecnologia e desenvolvimento da publicidade e *marketing*, possibilitando os avanços dos ideais capitalistas e a disseminação dos produtos no mercado mundial.

O entendimento de Jean Baudrillard³⁰ descreve sobre a sociedade de consumo, *in verbis*:

[...] o ideal de liberdade e de felicidade destinado a todos os homens construídos pelo Iluminismo é a referência máxima da sociedade de consumo, revelando-se como condição equivalente à de outrora a salvação. A felicidade deve ser vista em propriedades de igualdade entre os homens para que seja aceita e divulgada e, para que isto seja possível, tornasse necessária sua exteriorização de maneira mensurável, ou seja, a fruição total revela seu fim no consumo, que passa a ser o critério para demonstrar o bem estar vivenciado pelos indivíduos cada vez mais individualistas da contemporaneidade.

A ampliação do mercado de consumo decorre da criação de necessidades “desnecessárias”³¹, impingidas ao público por intermédio do bombardeio de mensagens publicitárias, que utilizam técnicas cada vez mais avançadas com o objetivo de fazer florescer no mercado a existência de produtos sofisticados, com *designs* (desenhos) modernos, aliando-os à ideia de poder e *status* (estado aos olhos da sociedade) e construindo novos valores nas relações sociais.

Ademais, o mercado de consumo, em sua oferta desenfreada pelo consumismo, originou a obsolescência de qualidade, mais conhecida como obsolescência programada ou planejada³², que surgiu em 1932 com a publicação do artigo intitulado *Ending the Depression Through Planned Obsolescence* (Fim da depressão através da obsolescência planejada) de Bernard London. Trata-se de uma estratégia na qual desde o desenvolvimento de um produto a própria indústria já programa e planeja o fim antecipado de

sua vida útil, seja pelo desgaste de suas peças ou pela evolução tecnológica que torna obrigatória a compra de um modelo atualizado, fato que deve ser impedido por toda sociedade no intuito de se buscar o consumo sustentável.

O consumo desenfreado pode gerar uma grave crise ambiental, conforme entendimento de Ana Karmen Fontenele Guimaraes Lima³³:

Por mais importantes que tenham sido as mudanças proporcionadas pela industrialização e, mais adiante, pela globalização, o intenso ritmo de produção, aliado ao consumo exacerbado acarretou a depredação ambiental, de forma a comprometer a própria vida no planeta.

Entretanto, como é primordial a importância do meio ambiente para a economia³⁴, a sociedade modestamente iniciou a promoção da sustentabilidade, tentando conciliar o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida do meio ambiente, por meio de instrumentos econômicos utilizados nas políticas públicas para impedir o consumo desenfreado e degradante, inclusive utilizando-se de debates éticos, que permitiram encarar a atual crise ambiental e buscar maior respeito ao meio ambiente, buscando a preservação para as futuras gerações.

Assim, em 1960 surgiu a IOCU³⁵ – *Organization of Consumers Unions*, constituída inicialmente por organizações da Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Holanda e Reino Unido. Atualmente esta organização é designada como CI – *Consumers International*, uma federação mundial de grupos de consumidores que atua em 115 países distribuídos por todos os continentes do Planeta e congrega mais de 220 associações de proteção e defesa do consumidor, com o objetivo não só de proteger os interesses do consumidor, mas de aumentar a sua capacidade crítica sobre o consumo desenfreado de produtos e

³⁰ BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 66.

³¹ CAMELO, Gustavo Rossa. *Consumo Sustentável: o consumismo e o futuro da Terra*. 2008. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao_academica/consumo_sustentavel_o_consumismo_e_o_futuro_da_terra/564/>. Acesso em: 11 maio 2017, pp. 16-17.

³² *Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo e a Solidariedade Ambiental*. pp. 134-136. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/18f6ybWXJ1237P26.pdf>>. Acesso em 2 maio 2017.

³³ LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimaraes. Consumo e Sustentabilidade: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza/CE)*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p.1.686.

³⁴ MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. *Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 115-124.

³⁵ NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução Histórica do Direito do Consumidor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9474>. Acesso em: 18 maio 2017.

sobre o meio ambiente, concretizado pelo incentivo do consumo consciente. No Brasil, esta organização é reconhecida pela ONU – Organização das Nações Unidas, sendo denominada como *Consumers International* através do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e pelo Procon.

Já em nosso País o direito do consumidor, em que pese já haver anteriormente modestas manifestações neste sentido, somente no fim dos anos 80, início dos anos 90, é que foi sancionado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/1990, que tinha como finalidade a garantia dos direitos dos consumidores nas relações de consumo³⁶.

Vale salientar que o próprio art. 4º, III, da Lei 8.078/1990 (CDC) trata literalmente da satisfação e proteção dos interesses dos consumidores compatibilizados com princípios norteadores do crescimento econômico sustentável:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...]

Forçoso concluir que o direito do consumidor e o direito ambiental apresentam pontos de convergência³⁷, pois tratam da proteção da vida, da saúde e da melhoria da qualidade de vida e devem enfrentar situações de risco ou de perigo e nocividade de produtos e serviços, havendo profunda inter-relação

entre as regras processuais destinadas a defender esses interesses.

Ademais, o Direito Ambiental³⁸ é vinculado ao mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida, o qual compreende o direito à sobrevivência em face das ameaças advindas das múltiplas degradações ao meio ambiente, onde estão inseridos os seres vivos, podendo comprometer, inclusive, o ecossistema familiar.

Nesse sentido, ecossistema³⁹ é um sistema de organismos vivos e do meio com o qual trocam matéria e energia, onde a comunidade é formada por componentes bióticos do ecossistema, e as populações são grupos de organismos do mesmo grupo taxonômico (geralmente espécies) e podem ser estudadas como sistemas separados. Uma população é um grupo de organismos pertencente a um mesmo grupo taxonômico, geralmente uma espécie, que se encontra ocupando um determinado espaço.

A família⁴⁰ identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca, uma verdadeira organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos, onde o afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade, solidariedade, ou seja, o ecossistema familiar é a base de nossa sociedade, um verdadeiro motor social, componente de todas as relações humanas.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 prevê que a família é a base da sociedade e deve ser protegida por todos, conforme colacionado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁶ SPRÉA, Daniel Mascoloti. *Evolução Histórica do Direito do Consumidor*, pp. 14-15. Disponível em: <<http://intertemas.unitedledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4962/4849>>. Acesso em: 12 maio 2017.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 197.

³⁸ PRIEUR, Michel. *Princípio do Retrocesso Ambiental*. ed. Senado Federal. 2011, pp. 19-20/48.

³⁹ PILLAR, Valério De Patta. *Ecossistemas, comunidades e populações: conceitos básicos*. UFRGS, Departamento de Ecologia. Disponível em: <http://ecoqua.ecologia.ufrgs.br/arquivos/Reprints&Manuscripts/Manuscripts&Misc/SistemasEcol_02Jan02.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁴⁰ CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Investidura Portal Jurídico. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Nas lições de Rui Barbosa⁴¹, a pátria é a família amplificada, sendo, portanto, o ecossistema familiar a base de toda a sociedade, *in verbis*:

O sentimento que divide, inimiza, retalia, detrai, amaldiçoa, persegue, não será jamais o da pátria. *A Pátria é a família amplificada*. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas. Multiplicai a célula, e tendes o organismo. *Multiplicai a família, e tereis a pátria*. Sempre o mesmo plasma, a mesma substância nervosa, a mesma circulação sanguínea. Os homens não inventaram, antes adulteraram a fraternidade, de que Cristo lhes dera a fórmula sublime, ensinando-os a se amarem uns aos outros: "*Diliges proximum tuum sicut te ipsum*". Dilatai a fraternidade cristã, e chegareis das afeições individuais às solidariedades coletivas, da família à nação, da nação à humanidade (Grifo nosso).

A família é tão importante para a sociedade, uma vez que todos estão nela inseridos, que inúmeros doutrinadores tentam definir seu conceito. Para Maria Helena Diniz⁴², em sentido amplo, a família são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Paulo Nader⁴³ define a família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Maria Berenice Dias⁴⁴ afirma que a evolução dos direitos de família segue a trajetória da própria família,

a qual busca um maior compromisso com a saúde, com a vida, cuidando de sua própria alma, pois a saúde é o bem-estar físico, psíquico e mental, na busca do pleno direito à felicidade, baseado não só nas relações hereditárias e sanguíneas, mas principalmente nas relações de afeto, conforme abaixo descrito:

Emerge agora *novo conceito de família, que tem como elemento identificador a afetividade*. O alargamento do conceito de família para além do casamento acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares. Assim, também as uniões de pessoas do mesmo sexo, as chamadas uniões homoafetivas, passo a passo, buscaram inserção no âmbito do Direito das Famílias (Grifo nosso).

Destarte, de forma ampla, o ecossistema familiar⁴⁵ também pode ser definido como um conjunto de relacionamentos que se produz entre seres humanos, fauna, flora, microrganismos e o ambiente, no qual esses vivem, onde todos os elementos estão relacionados e ligados entre si, dependendo uns dos outros para manter o equilíbrio e harmonia. O ecossistema familiar é o local onde deve existir harmonia, onde a educação ambiental familiar não formal constitui-se num dos pilares essenciais na construção de uma sociedade mais preocupada com o meio ambiente familiar e com as questões ecológicas, os quais são protegidos por diversos tratados internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, regimentos que buscam tornar o meio ambiente equilibrado e proteger o bem maior de todo ser humano: a família.

Assim, o ecossistema familiar é tão fundamental ao desenvolvimento equilibrado do meio ambiente, que, inclusive, a Lei 11.326/2006 prevê que a agricultura familiar⁴⁶ possui uma importante função social, pois pode proporcionar os aparatos da estrutura

⁴¹ BARBOSA, Rui. *A pátria é a família amplificada*. Disponível em: <<http://www.aminternacional.org/PDF/Patria-Eh-FamiliaAmplificada.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 09.

⁴³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 3.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. A evolução da família e seus direitos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7__a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDia_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁴⁵ CARDOZO, Ana Cecília Caldas e OLIVEIRA, Brenda Guedes de Farias de. *Tutela jurídica constitucional do ecossistema familiar no contexto do desenvolvimento sustentável*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2016, pp. 5-8.

⁴⁶ XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA/DF. *Direito agrário e agroambiental*. 2016, pp. 468-476. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/4uubp611/dU506BYnLZ8aWm4K.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

do Estado de Direito Ambiental, as modelações e instrumentação na pavimentação de agregação de valores à proteção do meio ambiente, aliada ao fato gerador e transformador de poder alavancar o desenvolvimento da economia, fortalecendo a função socioeconômica da propriedade, consolidando seu papel na participação e contribuição da produção para o mercado interno brasileiro, agregada à importância do cuidado à proteção ambiental e a preservação ao ecossistema. A agricultura familiar se torna, assim, o alicerce da autosustentabilidade no exercício da função social da propriedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, tornando-se um instrumento de efetividade dos princípios ambientais. Nesse sentido, todos os aparatos que facilitam a existência da agricultura familiar comprovam que o Direito Ambiental não se importa apenas com o meio ambiente, mas, principalmente, tutela o principal ser do meio ambiente, que é o ser humano, adequando-o em harmonia com o ecossistema.

Nesse contexto, a importância do consumo sustentável no meio ambiente familiar, cujo conceito foi construído a partir do binômio desenvolvimento sustentável, utilizado na Agenda 21⁴⁷, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 3), definido como o ato de adquirir, utilizar e descartar produtos e serviços com respeito ao meio ambiente e à dignidade humana, associando-se, integralmente, à produção sustentável, caracteriza-se pelo uso de recursos naturais para satisfação das necessidades presentes, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, em que pese a legislação brasileira desconhecer o consumo sustentável⁴⁸ com tal denominação, este trata, em várias hipóteses, do ambiente relacionando-o com o consumidor, pois o legislador confere aos dois o mesmo fundamento, quais sejam, a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, e também devido a este, muitas vezes, fazer menção na própria Constituição Federal e em leis infraconstitucionais ao uso racional dos recursos

ambientais, que também significa consumo, buscando um equilíbrio entre o consumo e o ecossistema familiar.

Este liame que une a sociedade, como unidade familiar, com o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor⁴⁹, busca a sustentabilidade para o consumo e para o ambiente, uma vez que ambos dão importância aos interesses difusos e coletivos da sociedade, apresentando uma relação de logicidade, é que precisa ser reconhecida e tratada como algo vital para a superação dos desafios mais urgentes relacionados à própria sobrevivência de todas as sociedades. Devem, assim, ambos ter a preocupação com os padrões da qualidade de vida referente ao ser humano, bem como o interesse social da responsabilidade com o ser humano e o meio ambiente, buscando o desenvolvimento ordenado da sociedade, aliado ao equilíbrio do meio ambiente em que se vive, principalmente para não prejudicar o ecossistema familiar.

Ao se almejar o desenvolvimento econômico, deve existir também uma preocupação especial para que esse seja sustentável, devendo ser adotadas transformações amplas nas práticas de produção e de circulação de riquezas, de tal maneira que elas não se afastem dos padrões ambientais e que possa existir um equilíbrio entre ambos, conscientizando os cidadãos⁵⁰ de que é necessário buscar a preservação do meio ambiente.

Entretanto, o que se verifica no mundo atual é o domínio pelo espírito capitalista que se vangloria pelo consumo⁵¹, isso porque o consumidor, por meio de suas escolhas, representa o impulsor de toda a cadeia de produção, que vai desde a extração da matéria-prima, industrialização e comercialização. Por isso, o seu consumo não sustentável, caracterizado

⁴⁷ SANTOS, Antônio Ribeiro Silveira dos. *Princípios do Direito Ambiental*. 2003. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoec.com.br/principios-do-direito/>>. Acesso em: 3 maio 2017.

⁴⁸ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 19-22.

⁴⁹ COSTA, Lucio Augusto Villela da, Rozane Pereira Ignácio. *Relações de Consumo x Meio Ambiente*: Em busca do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura%20&artigo_id=10794&revis ta_caderno=5>. Acesso em: 8 maio 2017.

⁵⁰ CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. *Direito do Consumidor e sua Relação com o Desenvolvimento Sustentável*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>>. Acesso em: 2 maio 2017.

⁵¹ COSTA, Lucio Augusto Villela da, Rozane Pereira Ignácio. *Relações de Consumo x Meio Ambiente*: Em busca do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura%20&artigo_id=10794&revis ta_caderno=5>. Acesso em: 8 maio 2017.

pelo uso inadequado, desnecessário ou desenfreado de produtos, contribui, e muito, para a degradação e colapso ambiental.

Nesse sentido, o desenvolvimento econômico⁵² aplica toda a tecnologia gerada pelo homem para criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza, quase sempre com o intuito de lucro em forma de dinheiro, que é muitas vezes confundido com melhor ou pior qualidade de vida. Entretanto, numa sociedade que considera o dinheiro como um de seus maiores valores, quem tem mais poder tem mais conforto. Porém, o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida, pois tem destruído seu principal bem, que é a natureza, sustentáculo do ecossistema familiar equilibrado, patrimônio da humanidade. Tem-se, assim, que a CF/1988 busca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A doutrina⁵³ entende ainda que a sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar social.

Pode-se concluir, então, que a condição de consumidor⁵⁴ permite a possibilidade de escolher atuar apenas em um dos processos de interação, qual seja, aquele que o mercado regula, ou optar por também atuar como cidadão e exercer uma reflexão e uma experimentação mais ampla que leve em conta as múltiplas potencialidades dos objetos e o impacto de sua utilização sobre a sociedade e o meio ambiente.

Nesse íterim, importante descrever acerca do estudo da obsolescência programada⁵⁵, um tema que, no Direito, é frequentemente abordado sob a ótica do Direito do Consumidor, mas que, entretanto, possui consequências relacionadas ao Direito Ambiental, envolvendo diversas áreas de conhecimento como Administração, Direito, Economia e Engenharia. A prática da obsolescência programada diminui a vida útil dos produtos e, conseqüentemente, acelera a cadeia produtiva, gerando maior exploração de recursos naturais, mais emissão de gás carbônico na produção e aumento da geração de resíduos sólidos, tudo isso culminando em maior degradação do meio ambiente. Assim, a vida útil do produto, sua durabilidade, é reduzida propositalmente pela indústria com o intuito de estimular o consumo e movimentar a indústria, fato que gera um desastroso retrocesso ambiental, em confronto total ao meio ambiente equilibrado.

Na busca de uma nova consciência ecológica com maior proteção do meio ambiente, destaca-se o princípio da proibição de retrocesso ambiental e a necessidade de se afastar o princípio da mutabilidade do Direito, que prevê que a humanidade vive atualmente o dilema de colocar um freio no contínuo processo de devastação dos recursos naturais, entende Michel Prieur⁵⁶, *in verbis*:

O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável nos obrigam a pensar hoje de maneira diferente, afastando o princípio da mutabilidade do Direito. Isso porque o meio ambiente, como os direitos humanos, constituem exceções a essa regra. Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, *não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras* e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas (Grifo nosso).

Importante destacar acerca da teoria da sociedade de risco⁵⁷, a qual representa a tomada de

⁵² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo – SP. Malheiros Editores, 2010, pp. 23-25.

⁵³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

⁵⁴ FROTA, Elisa Bastos. *A participação Popular do Consumidor como Instrumento de Defesa Ambiental*. O caso da rotulagem dos alimentos transgênicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2282, 30 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13593/participacao-popular-do-consumidor-como-instrumento-de-defesa-ambiental>>. Acesso em: 5 maio 2017.

⁵⁵ *Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo e a Solidariedade Ambiental*, p. 128. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/18f6ybWXJ1237P26.pdf>>. Acesso em: 2 maio. 2017.

⁵⁶ Colóquio Sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRONMAC_ANEXO.pdf> Acesso em: 10 maio. 2017.

⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 152.

consciência do esgotamento do modelo de produção, marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, além do uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório. Esse modelo de sociedade gerador de deletérios efeitos atinge o meio ambiente de forma irreversível, o que exige uma nova ética da comunidade global.

Nesse sentido, o doutrinador Ulrich Beck⁵⁸ acrescenta que:

[...] o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo [...].

Necessário salientar que somente com a junção multidisciplinar e sistêmica de todas as áreas do conhecimento baseada na ética é que se poderá resgatar a natureza, que acabou se tornando refém da ganância humana, pois todas as espécies humanas são elementos integrados em um sistema de interdependência, onde cada ser é único, mas também extremamente dependente das relações ecossistêmicas⁵⁹, onde todos os elementos devem ser respeitados e considerados como um fragmento indispensável para a manutenção equilibrada da vida terrestre.

Assim, na busca de uma nova consciência para a preservação do meio ambiente global, vale destacar a primeira encíclica papal de 18/06/2015 dedicada ao meio ambiente, onde o Papa Francisco de Assis⁶⁰ exigiu dos líderes globais uma rápida ação para salvar o Planeta da destruição, defendendo o fim da cultura do consumo descartável e chamando o aquecimento global de um dos principais desafios da humanidade. Afirma, ainda, o Papa que: “Hoje, tudo o que é frágil, como o ambiente, está indefeso em relação aos

interesses do mercado divinizado, transformado em regra absoluta”.

Ainda discorre brilhantemente o Papa Francisco que o meio ambiente no âmbito familiar⁶¹ não se separa do meio ambiente global, conforme previsto no item 141 da Carta Encíclica *Laudato Si* do Santo Padre Francisco Sobre o Cuidado da Casa Comum, conforme colacionado:

Além disso, o crescimento econômico tende a gerar automatismos e a homogeneizar, a fim de simplificar os processos e reduzir os custos. Por isso, é necessária uma ecologia econômica, capaz de induzir a considerar a realidade de forma mais ampla. Com efeito, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente. Mas, ao mesmo tempo, torna-se atual a necessidade imperiosa do humanismo, que faz apelo aos distintos saberes, incluindo o econômico, para uma visão mais integral e integradora. *Hoje, a análise dos problemas ambientais é inseparável da análise dos contextos humanos, familiares, laborais, urbanos, e da relação de cada pessoa consigo mesma, que gera um modo específico de se relacionar com os outros e com o meio ambiente.* Há uma interação entre os ecossistemas e entre os diferentes mundos de referência social e, assim, se demonstra mais uma vez que o todo é superior à parte (Grifo nosso).

Importante destacar também o papel da família dentro da ecologia integral, conforme entendimento do Bispo da cidade de Santos/SP⁶², que, baseado nas reflexões do Papa Francisco, em sua Encíclica *Laudato Si*, afirma que o ecossistema familiar possui um valor fundamental para a vida da sociedade, afinal, a família é o nosso lar, e a natureza, a nossa casa comum, havendo, inclusive, uma simbiose entre todos no ecossistema familiar, conforme colacionado:

Assim, a expressão ‘ecologia integral’ revela que *tudo está interligado no planeta e no universo, e quando falamos de “meio ambiente” devemos considerar a íntima relação entre a natureza e a sociedade humana.* Há uma relação entre os

⁵⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: 34. ed. 2010, p. 361.

⁵⁹ CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. *Direito do Consumidor e sua Relação com o Desenvolvimento Sustentável*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>>. Acesso em: 2 maio 2017.

⁶⁰ *Sustentabilidade*. Papa pede ação rápida para salvar planeta e critica consumismo. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/papa-pede-acao-rapida-para-salvar-planeta-e-critica-consumismo-9193.html>>. Acesso em: 18 maio 2017.

⁶¹ *Carta Encíclica Laudato Si’ do Santo Padre Francisco Sobre o Cuidado da Casa Comum*, pp. 109-110. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁶² SCARAMUSSA, Dom Tarcísio. *Família na ecologia humana*. Fonte: CNBB. Disponível em: <<http://www.a12.com/formacao/detalhes/a-familia-na-ecologia-humana>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

ecossistemas e entre os diferentes mundos de referência social (Grifo nosso).

Ademais, o mundo inicia uma nova perspectiva ecológica⁶³ com visão mais ampla e global, compreendendo que as diversas partes da natureza interagem nos padrões de equilíbrio ecológico-econômico, exigindo com isso uma profunda reavaliação da forma como está sendo usado o meio ambiente na atual sociedade.

Nesse sentido, necessário se faz uma mudança de mentalidade nos tribunais brasileiros⁶⁴, haja vista que a concepção predominante é a de que os danos ambientais devem ser atuais e concretos, atuando de maneira posterior ao dano ocorrido. Entretanto, o próprio risco, no qual se funda a responsabilidade ambiental, é que deveria ser considerado, praticando o princípio da precaução, e evitando-se assim, de maneira cautelar e preventiva, que o risco se materialize em acidente, como de fato já ocorreu em tragédias ecológicas recentes no Brasil.

Importante citar algumas ocorrências em busca de desenvolvimento, decorrentes da alta do consumo em nosso País, que tem gerado inúmeros impactos ambientais, atingindo principalmente o meio ambiente familiar de inúmeras pessoas em nossa sociedade, os quais merecem relevo, em especial a autorização governamental para a construção da usina energética de Belo Monte em Altamira, no Estado do Pará e a tragédia da cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais.

Quanto ao barramento do Rio Xingu para a construção da usina de Belo Monte⁶⁵, os impactos ambientais e sociais são imensuráveis, inclusive em relação aos povos indígenas, pois além de dobrar o aumento populacional, não foram obedecidas as condicionantes socioambientais de viabilidade em relação a saúde, educação, saneamento básico, impactos sobre os

serviços públicos, realocação inadequada e injusta da população local, principalmente de agricultores, ribeirinhos e piscicultores, sendo este um processo traumático e desordenado que gerou, e ainda gera atualmente, intensa degradação ambiental e piora na qualidade de vida das populações locais e perda de recursos naturais da região.

Quanto à tragédia em Mariana,⁶⁶ no Estado de Minas Gerais, os danos causados às pessoas e ao meio ambiente pelo rompimento da Barragem do Fundão resultaram em mortes, destruição e contaminação do Rio Doce. Inclusive, no início do mês de maio de 2017, foi homologado acordo judicial para recuperação e compensação dos danos ambientais e socioeconômicos, tendo como principais previsões a adoção 17 programas socioambientais para realizar o manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem e mais 22 medidas socioeconômicas que visam identificar a totalidade das áreas atingidas pelo acidente; reparar e indenizar os impactados; oferecer atendimento especializado aos povos afetados, inclusive indígenas e quilombolas; promover ações socioassistenciais e socioculturais às famílias impactadas; desenvolver ações para recuperação, reconstrução e realocação das localidades afetadas; monitorar a saúde da população; fomentar e financiar a produção de conhecimento para a recuperação das áreas impactadas; e prestar auxílio financeiro emergencial à população impactada que tenha tido comprometimento de sua renda em razão da interrupção de suas atividades produtivas, dentre outras.

Nesse sentido, em que pese a grande discussão atual sobre o tema, a apuração do dano ambiental⁶⁷ não possui, até o presente momento em nosso ordenamento, um critério efetivo para sua fixação, nem mesmo como seria a melhor forma para que o meio ambiente fosse efetivamente reparado, pois todas as previsões não abarcam critérios preventivos. Existem apenas as hipóteses de repristinação do

⁶³ CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. *Direito do Consumidor e sua Relação com o Desenvolvimento Sustentável*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, n° 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>> Acesso em: 2 maio 2017.

⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 242-243.

⁶⁵ Dossiê Belo Monte. Não há condições para a licença e operação. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf>. Acesso em: 11 maio 2017.

⁶⁶ Desastre de Mariana: acordo entre União, Samarco e os Estados afetados pelo rompimento da barragem do Fundão é homologado pelo TRF1. In *DireitoAmbiental.com*. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 05/05/2016. Disponível em: <<http://direitoambiental.com/desastre-socioambiental-de-mariana-acordo-entre-uniao-samarco-e-os-estados-afetados-pelo-rompimento-da-barragem-do-fundao-e-homologado-pelo-trf1/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁶⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 247-248.

ambiente agredido ao seu *status quo ante*, o qual não é simples a reconstrução do local degradado. Também há a adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída, o qual possui a desvantagem de estabelecer um macabro sistema para pagamento onde possa se estabelecer certa compensação à área ou espécie prejudicada, mas em contra partida possui a vantagem de fixar algum critério objetivo a ser imposto ao poluidor. Por fim, há o critério da compensação, que prevê que a degradação de uma área deve corresponder à recuperação de outra. Entretanto, nenhum destes critérios consegue restabelecer completamente o ecossistema afetado, sendo todos estes critérios de reparação dos danos ambientais falhos e insuficientes.

Destarte, necessário que se busque urgentemente uma nova racionalidade ambiental⁶⁸, com regulações ecológicas com limites biofísicos na economia, reformulando o modelo de desenvolvimento atual, repensando toda a forma de utilização dos recursos naturais, reestruturando o consumismo vigente, garantindo um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

4 Conclusão

Ao final desta exposição, apresenta-se a essência do que restou efetivamente tratado ao longo da presente pesquisa, acerca do relevante tema sobre relações de consumo e a proteção do meio ambiente no ecossistema familiar, pois consumir é preciso, mas em bases socialmente justas, equilibradas e que preservem a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Entretanto, as condições finitas do meio ambiente estão rumo à estagnação, futuro que urgentemente precisa ser modificado pela sociedade.

Neste sentido, este trabalho acadêmico teve como fundamento inicial a análise sistemática da evolução histórica, normativa e doutrinária sobre as relações de consumo e sua afetação no meio ambiente decorrente do desenvolvimento econômico, tanto no panorama mundial quanto no Brasil, o que comprovou que o desenvolvimento capitalista, afetado pelo consumismo desenfreado, sempre foi fortemente degradante a todos os ecossistemas.

No contexto analisado percebe-se claramente que no decorrer da história não houve uma preocupação mundial muito significativa com o desenvolvimento sustentável, nem mesmo no Brasil, também não houve êxito nas tentativas de se compatibilizar o desenvolvimento econômico da sociedade com a preservação da qualidade do meio ambiente, fato grave que tem gerado uma desenfreada degradação ambiental em todo o mundo.

É certo que a legislação e a doutrina brasileiras se direcionam, ao menos sobre o assunto analisado, na construção de uma busca da melhora da norma jurídica, com aplicação correta de proteção ao meio ambiente, também no ecossistema familiar, principalmente após a promulgação da CF/1988 e a edição das Leis 6.938/1981 e 9.975/1999, na tentativa de melhora na qualidade de vida e consciência ecológica da população. Porém, em que pese o esforço legislativo e das instituições protetoras do meio ambiente, foram poucas as soluções efetivas para a sustentabilidade e consciência ecológica.

Porém, vale salientar que as conclusões que se tem ao analisar o contexto atual é que a degradação ambiental inconsciente do passado tem sido transformada, mesmo que de maneira modesta, em uma nova consciência ambiental, com vistas à sustentabilidade do consumidor, onde se busca promover o crescimento econômico idealizado no equilíbrio das limitações e maior proteção do meio ambiente familiar.

Importante salientar que pôde ser observado na presente análise sistemática e evolutiva da problemática da questão ambiental que, somente quando for impedido preventivamente o crescimento econômico e o consumo desenfreado das cidades, que são os piores produtores dos gigantescos problemas ambientais, é que efetivamente se conseguirá promover a proteção ao meio ambiente, por meio de planejamento, educação e auditoria ambiental, mudando os hábitos de consumo e responsabilizando cautelar e efetivamente quem prejudique o meio ambiente, promovendo assim maior consciência ambiental.

A educação do cidadão para o consumo sustentável, consciente e responsável se mostrou um dos pilares para a busca dessa mudança para a melhora da qualidade de vida, principalmente nas populações de risco, que se encontram também inseridas no ecossistema familiar. Porém, muito

⁶⁸ MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. *Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 152-157.

ainda se tem para transformar, principalmente na legislação e consciência da sociedade para o efetivo equilíbrio entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente, buscando uma urgente solução aos problemas ambientais para garantir o futuro da humanidade.

Atualmente na sociedade, existe, sim, uma maior consciência ecológica⁶⁹, derivada das modificações do modo da produção de consumo e também pelas inovações científicas e tecnológicas. Entretanto, não se pode negar que é imprescindível uma mudança de postura dos sujeitos desta relação de consumo, que deverá ter como alicerce outros valores que realmente protejam o meio ambiente, impedindo com rigor qualquer atividade de risco ao meio ambiente, buscando maior efetividade na preservação ambiental com ações que protejam todas as espécies, *habitats* e ecossistemas, mesmo sabendo que o consumo jamais será perfeito.

Nesse diapasão, somente quando se interagir de maneira multidisciplinar e sistêmica em todas as áreas do conhecimento, pensando de maneira global, baseada na ética e consciência da finitude do meio ambiente, é que se poderá resgatar a natureza, pois todos são elementos integrados e interdependentes nas relações ecossistêmicas, onde a degradação ambiental prejudica não só o local da ocorrência, em que pese o ecossistema familiar sempre ser o mais afetado pela degradação, mas afeta também toda a coletividade.

Assim, conclui-se que somente através de uma profunda transformação social, com base na busca efetiva e urgente de se promover soluções globais concretas aos problemas ambientais, é que se poderá realmente garantir um futuro sustentável para toda a humanidade.

Referências⁷⁰

ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

⁶⁹ COSTA, Lucio Augusto Villela da, Rozane Pereira Ignácio. *Relações de Consumo x Meio Ambiente: Em busca do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura%20&artigo_id=10794&revis ta_caderno=5>. Acesso em: 8 maio 2017.

⁷⁰ As referências utilizadas na formatação deste trabalho está de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR

A Visão Sistêmica e a Estratégia para a Sustentabilidade: um estudo de caso no setor sucroenergético brasileiro. Disponível em: <https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/esp1_8cbs/08.pdf>. Acesso em: 5 maio 2017.

BARBOSA, Rui. *A pátria é a família amplificada*. Disponível em: <<http://www.aminternacional.org/PDF/Patria-Eh-FamiliaAmplificada.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 1995.

BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: 34. ed. 2010.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado: 1988.

CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. *Direito do Consumidor e sua Relação com o Desenvolvimento Sustentável*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>>. Acesso em: 2 maio 2017.

CAMELO, Gustavo Rossa. *Consumo Sustentável: o consumismo e o futuro da Terra*. 2008. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao_academica/consumo_sustentavel_o_consumismo_e_o_futuro_da_terra/564/>. Acesso em: 11 maio 2017.

CARDOZO, Ana Cecília Caldas e OLIVEIRA, Brenda Guedes de Farias de. *Tutela jurídica constitucional do ecossistema familiar no contexto do desenvolvimento sustentável*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco Sobre o Cuidado da Casa Comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_ enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

Colóquio sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

CONAMA. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 16 ago. 2017.

COSTA, Cristina. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

COSTA, Lucio Augusto Villela da, Rozane Pereira Ignácio. *Relações de Consumo x Meio Ambiente: Em busca do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura%20&artigo_id=10794&revis_t_a_caderno=5>. Acesso em: 8 maio 2017.

CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Investidura Portal Jurídico. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Dano Ambiental na Sociedade de Risco – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>. Acesso em: 7 maio 2017.

Desastre de Mariana: acordo entre União, Samarco e os Estados afetados pelo rompimento da barragem do Fundão é homologado pelo TRF1. In: DireitoAmbiental.com. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 05/05/2016. Disponível em: <<http://direitoambiental.com/desastre-socioambiental-de-mariana-acordo-entre-uniao-samarco-e-os-estados-afetados-pelo-rompimento-da-barragem-do-fundao-e-homologado-pelo-trf1/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A evolução da família e seus direitos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7__a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

Dossiê Belo Monte. Não há condições para a licença e operação. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf>. Acesso em: 11 maio 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FROTA, Elisa Bastos. *A Participação Popular do Consumidor como Instrumento de Defesa Ambiental*. O caso da rotulagem dos alimentos transgênicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2282, 30 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13593/a-participacao-popular-do-consumidor-como-instrumento-de-defesa-ambiental>>. Acesso em: 5 maio 2017.

HOLTHAUSEN, Fábio Zobot. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1409>. Acesso em: 28 maio 2017.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimaraes. Consumo e Sustentabilidade: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza/CE)*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 5 maio 2017.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta, *Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução Histórica do Direito do Consumidor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_

artigos_leitura&artigo_id=9474>. Acesso em: 18 maio 2017.

Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo e a Solidariedade Ambiental. pp. 134-136. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/18f6ybWXJ1237P26.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2017.

O Princípio da Prevenção à Luz do Direito Ambiental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39942/o-principio-da-prevencao-a-luz-do-direitoambiental>>. Acesso em: 7 maio 2017

PILLAR, Valério De Patta. *Ecosistemas, comunidades e populações: conceitos básicos*. UFRGS, Departamento de Ecologia. Disponível em: <http://ecoqua.ecologia.ufrgs.br/arquivos/Reprints&Manuscripts/Manuscripts&Misc/SistemasEcol_02Jan02.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

PRIEUR, Michel. *Princípio do Retrocesso Ambiental*. ed. Senado Federal. 2011.

SANTOS, Antônio Ribeiro Silveira dos. *Princípios do Direito Ambiental*. 2003. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/principios-do-direito/>>. Acesso em: 3 maio 2017.

SANTOS, Euseli dos. *Revista Direito Econômico Sócio Ambiental*. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o "novo" Código Florestal. Curitiba. v. 3, n. 2. Disponível em: <www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=7556>. Acesso em: 8 maio 2017.

>. Acesso em: 8 maio 2017.

SCARAMUSSA, Dom Tarcísio. *Família na ecologia humana*. Fonte: CNBB. Disponível em: <<http://www.a12.com/formacao/detalhes/a-familia-na-ecologia-humana>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo – SP. Malheiros Editores, 2010.

SPRÉA, Daniel Mascoloti. *Evolução Histórica do Direito do Consumidor*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4962/4849>>. Acesso em: 12 maio 2017.

Sustentabilidade. Papa pede ação rápida para salvar planeta e critica consumismo. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/papa-pede-acao-rapida-para-salvar-planeta-e-critica-consumismo-9193.html>>. Acesso em: 18 maio 2017.

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. *Direito agrário e agroambiental*. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/4uubp611/dU506BYnLZ8aWm4K.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.